



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.000039/95-10
RECURSO Nº : 115.976
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.923

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA

Não cabe presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80, a falta de comprovação da origem dos recursos representados por cheques compensados e depositados em conta corrente bancário da pessoa jurídica, tendo em vista que não foi demonstrado qualquer indício de omissão de receita e nem que os cheques foram emitidos por administradores ou sócios de sociedade limitada.

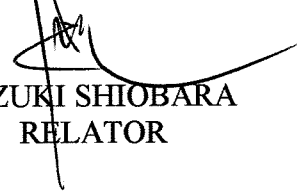
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no litígio principal aplica-se aos lançamentos reflexivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.000039/95-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.923

RECURSO Nº : 115.976
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.000039/95-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.923

RECURSO Nº : 115.976
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **COMÉRCIO DE MINÉRIOS NAUM LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.757.382/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A acusação diz respeito a omissão de receita operacional, caracterizada por suprimimento de caixa, sem comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, com infração aos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

Consoante Termo de Verificação, de fls. 27/28, no livro Diário nº 03 foram efetuados os seguintes registros:

"1 - levando a débito da conta CAIXA-MATRIZ, conta analítica nº 1.1.1.10.001 ref. 0001 e creditando a conta Bancos C/Movimento - Bamerindus S/A c/c nº 9155; o histórico mencionava "cheques compensados", no valor total de NCz\$ 382.608.528,00;

...

4 - Nas mesmas datas dos registros referidos no item "1", foram efetuados lançamentos invertendo a posição das contas, seja debitando a conta Bancos C/Movimento - Bamerindus S/A, c/c nº 9155 e creditando a conta Caixa-Matriz; histórico mencionava "Depósitos", no total de NCz\$ 326.429.242,50."

O mesmo procedimento foi adotado para as contas C/Movimento nº 9154 e 12123, cujos registros foram explicitado, por mês e durante o período-base de 1989, no quadro demonstrativo, de fls. 29, totalizando:

NOME DA CONTA	DÉBITO	CRÉDITO
CAIXA-MATRIZ	332.608.528,74	326.429.242,50
BANCOS - C/C 9155	326.429.242,50	332.608.528,74
CAIXA-FILIAL	18.463.864,21	18.353.281,96
BANCOS - C/C 9154	18.353.281,96	18.463.864,21
CAIXA-MATRIZ	2.479.400,00	2.539.451,00
BANCOS - C/C	2.539.451,00	2.479.400,00
TOTAIS CONTA CAIXA	353.551.792,95	347.321.975,46
TOTAIS CONTA BANCOS	347.321.975,46	353.551.792,95

Tratam-se pois de cheques compensados, cujo emitente não foi identificado pela fiscalização, que foi levado a débito da conta CAIXA e crédito da conta BANCOS e na mesma data foi registrado a débito da conta CAIXA e crédito da conta BANCOS.

A autuada foi intimada a comprovar a procedência dos “cheques compensados” e na falta de esclarecimentos, foi imputada a infração ao artigo 181 do RIR/80, ou seja, omissão de receita caracterizado por suprimimento de caixa.

A decisão de 1º grau confirmou o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Caracteriza omissão de receitas, a não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário registrado no ano-base de 1989 (art. 181 do RIR/80).”

No recurso voluntário, de fls. 90/93, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação, argumentando que os cheques compensados tem origem na movimentação de recursos financeiros aplicados pelo sócio Najun Azario Flato Turner na Bolsa de Mercadorias e

de Futuros e que erro da instituição financeira foram depositados em conta corrente da pessoa jurídica quando deveria ter sido movimentado na conta corrente de pessoa física.

Uma vez que os extratos bancários acusavam os depósitos, procedeu-se a escrituração contábil descrita pela fiscalização mas como o numerário não pertence a empresa e nem foram utilizados para pagamento de encargos da pessoa jurídica, não cabe a imputação de omissão de receita.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

A autoridade lançadora acusa o sujeito passivo pela infração do artigo 181 do RIR/80 que dispõe:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O Auto de Infração e o Termo de Verificação não demonstra qualquer indício na escrituração do contribuinte ou outro elemento de prova de omissão de receita e nem o suprimimento de caixa por administradores ou sócios da sociedade.

A fiscalização apontou apenas registros no Livro Diário de entrada de NCz\$ 353.551.792,95 na conta Caixa e saída da mesma conta, na mesma data, de NCz\$ 347.321.975,46, no período-base de 1989 cuja contrapartida foi a crédito e débito, respectivamente, de conta corrente bancário.

Assim, a origem do suprimimento está na conta corrente bancária, devidamente identificada e contabilizada no Livro Diário.

Estes fatos levam a inexorável conclusão de que as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora não se enquadram na moldura estabelecida no artigo 181 do RIR/80, ou seja, não permite a presunção de omissão de receitas.

Em verdade, a intimação feita pela autoridade lançadora não foi a de exigir a comprovação da efetiva entrega do numerário pelos sócios para a conta Caixa e nem a prova da origem no numerário que serviu de suprimento de conta Caixa, porquanto, às fls. 28, assim se expressa:

“Fica portanto, a empresa, INTIMADA, nos termos dos arts. 963 e 964 do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, RIR/94, a informar por escrito, a procedência dos “cheques compensados” que deram origem aos lançamentos apontados nos itens 1, 2 e 3, bem como, qual o motivo que levou a firma a efetuar os lançamentos apontados nos itens 4, 5 e 6, invertendo as contas, e com pequenas oscilações de valor, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste Termo.”

Verifica-se que a intimação inicial consistia em esclarecer a procedência dos cheques compensados, ou seja, o origem do numerário depositado em conta corrente bancária e não suprimento de conta Caixa pelos sócios.

Nesta fase recursal, a recorrente traz aos autos, as provas documentais que comprovam intensa movimentação de recursos financeiros em nome do sócio Najun Azario Flato Turner, na Bolsa de Mercadorias e de Futuros e embora a recorrente não tenha demonstrado qualquer vinculação daquelas movimentações financeiras com os depósitos bancários, a falta de comprovação da origem destes depósitos oriundos de cheques compensados não autoriza a presunção de omissão de receitas.

De fato, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já sedimentou o entendimento sobre “cheques compensados”, mesmo quando emitido pelo sujeito passivo não comporta a presunção de que foram utilizados para outras finalidade para fins de reconstituição de conta Caixa, quando em Acórdão nº CSRF/01-02.048, de 16 de setembro de 1996, decidiu que:

“SALDO CREDOR DE CAIXA - A suspeita d que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, procedimento de se excluir do movimento de Caixa os valores de tais cheques para determinação de saldo credor da conta.”

No caso dos autos, a própria fiscalização expressa que a entrada de numerário na conta Caixa foi anulada pela saída de parte do mesmo numerário, na mesma data, e este fato constitui atenuante para o sujeito passivo, mesmo que fosse o caso de suprimimento de conta Caixa, a acusação só seria relevante pela diferença que permaneceu na mesma conta e jamais pela totalidade do valor debitado.

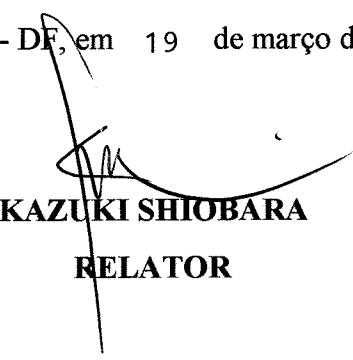
Outro argumento exposto pela recorrente e que favorece a mesma é o de que os referidos recursos tido como ingressados na conta Caixa não foram utilizados para pagamento dos compromissos da pessoa jurídica porque a figura do suprimimento de conta Caixa tem origem em recursos manipulados à margem da contabilidade mas integrante do giro normal dos negócios da pessoa jurídica e que para promover o acerto contábil destes recursos ou para evitar o saldo credor da conta, o ingresso é providenciado mediante suprimimento de conta Caixa.

Aparentemente, a hipótese dos autos não se enquadra nas hipóteses de suprimimento de caixa e nem de saldo credor da mesma conta e, portanto, entendo que a exigência não pode prosperar.

Quanto a tributação reflexa, dada relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o julgamento proferido no litígio principal é aplicável aos demais lançamentos, ditos reflexivos e que se funda na mesma irregularidade.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR